



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.967  
(09/12/2014)

PROCESSO : N.º 1395-76.2014.02.0000, CLASSE 25  
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Deputado Estadual – Eleições  
2014.  
INTERESSADO : JOSÉ RONALDO MEDEIROS, candidato eleito para o cargo de  
Deputado Estadual  
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha; Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho;  
Henrique Correia de Paiva Lima Marinho e Yuri de Pontes Cezário  
RELATOR : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

**Ementa:**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. QUANTIDADE DE MOTORISTAS CONTRATADOS INFERIOR À QUANTIDADE DE VEÍCULOS CEDIDOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPROPRIEDADE QUE NÃO MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS COMO UM TODO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato **José Ronaldo Medeiros**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 de dezembro de 2014.

Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

Des. **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **José Ronaldo Medeiros**, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de fls. 31/36, como, por exemplo: a) ausência de apresentação dos extratos consolidados das contas bancárias destinadas à movimentação de Recursos do Fundo Partidário e Outros recursos, referentes ao mês 10/2014; b) cessão de veículo que não integrava o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de sua candidatura; c) existência de recursos de origem não identificada recebidos indiretamente; d) realização de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais; e, e) existência de receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou, às fls. 39/221, esclarecimentos, acompanhados dos respectivos documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão entendeu que as improbidades apontadas no Relatório de Diligências de fls. 31/36 foram parcialmente superadas, tendo permanecido, entretanto, as consideráveis falhas constantes dos itens 5.2, 5.9, 5.10, 5.11 e 5.14. Diante disso, fora emitido pela Comissão parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Intimado a se manifestar sobre os termos do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 230/235, o candidato juntou aos autos manifestação e documentos pertinentes de fls. 244/285.

Após a análise dos novos documentos trazidos aos autos, a Comissão insistiu na desaprovação das contas, por entender, apesar de sanada a maioria das inconsistências, ter permanecido aquela relativa ao item 5.14 (ausência de correspondência entre a quantidade de veículos cedidos pela campanha e a quantidade de motoristas contratados para conduzi-los).

✱



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

No mesmo sentido da Comissão de Exame das Contas de Campanha, o Ministério Público Eleitoral apresentou, às fls. 291/293, parecer pela desaprovação das contas, nos termos dos arts. 30, III, da Lei nº 9.504/97, e 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of several overlapping strokes, located below the text 'É o relatório.'



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. **José Ronaldo Medeiros**, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças prevista no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 31/36.

Regularmente notificado, entretanto, providenciou a juntada dos documentos solicitados pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, conforme se vê às fls. 39/221 dos autos.

A análise dos documentos então apresentados e do parecer técnico conclusivo de fls. 230/235 revela que ainda persistiam inconsistências de considerável gravidade, o que conduziu à emissão, pela Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, de parecer pela desaprovação das contas.

Juntados novos documentos às fls. 244/285, entendeu a Comissão de Exame das Contas de Campanha que, apesar de sanada a maioria das impropriedades anteriormente apontadas, não houve alteração substancial no que diz respeito ao item 5.14 (ausência de correspondência entre a quantidade de veículos cedidos pela campanha e a quantidade de motoristas contratados para conduzi-los). Essa circunstância é entendida pela Comissão como detentora de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas apresentadas, no que é seguida pelo Ministério Público Eleitoral, no parecer de fls. 291/293.

*Data venia* os posicionamentos da Comissão de Exame das Contas de Campanha e do Ministério Público Eleitoral, entendo que a circunstância apontada como apta a ensejar a desaprovação das contas não é dotada da alegada gravidade, pelas razões que se passa a expor.

A pretendida desaprovação das contas se baseia em suposta omissão de despesa decorrente da existência de 14 (quatorze) veículos cedidos à campanha e de apenas 02 (dois) motoristas contratados para conduzi-los, o que configuraria evidente discrepância.

✶



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Ocorre que a análise dos documentos relativos às cessões e locações dos veículos revela que vários deles ficaram à disposição da campanha apenas em parte do período eleitoral. Como exemplos, podem ser citados: a) a FORD RANGER, placa NMO 6602, que ficou disponível apenas nos meses de setembro e outubro; b) o HONDA CIVIC, placa MVB 1625, que ficou disponível nos meses de agosto e setembro; e, c) o FIAT UNO, placa MVB 5337, que ficou disponível apenas no mês de agosto de 2014. Esses exemplos, que constam inclusive da lista de veículos constantes do parecer ministerial de fls. 291/293, demonstram a impossibilidade de se afirmar a existência de 14 (quatorze) veículos cedidos durante toda a campanha.

Ademais, dentre os veículos cedidos há alguns de propriedade do próprio candidato e de parentes seus como, por exemplo a TRAILBLAZER, placa ORF 1313 e a FORD RANGER. Nesse sentido, pode-se constatar que alguns dos veículos, certamente, não permaneciam integralmente à disposição da campanha.

Destaca-se ainda dos documentos examinados que os proprietários dos veículos também funcionaram na campanha como prestadores de serviços na modalidade doação estimável, e desenvolveram atividades administrativas e operacionais de campanha, consoante demonstram os documentos de fls. 67/68 e 102/105, e portanto, caso tivessem também funcionando como motoristas seria bastante razoável admitir que tal despesa também seria regularmente declarada, contudo, analisando-se os Contratos de Cessão dos veículos não se vislumbra cláusula incluindo o serviço de motorista, que ficou a cargo de profissionais contratados.

À primeira vista, parece assistir razão à análise empreendida pela Comissão, contudo, o posicionamento ora refutado exige que os veículos estivessem cedidos integralmente à disposição da campanha do candidato, e nos autos não é possível visualizar documentos que possibilitem tal conclusão, sendo certo ainda afirmar, que na imensa maioria das cessões de veículos para uso em campanha eleitoral os proprietários permanecem na posse de seus bens, que também são utilizados, quando necessário, para serviços da campanha eleitoral.

Afirma com vigor o candidato que todo o serviço de motorista foi realizado pelos profissionais contratados para tal fim, devidamente registrados, lançados e pagos com recursos oriundos da conta bancária oficial de campanha, utilizando-se os procedimentos regulares exigidos pela lei nº 9.504/97 e pela Resolução de regência.

4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Digo ainda, que a dedução da omissão de despesa com motorista exige a demonstração irrefutável de um elemento de prova apto a comprovar que o candidato tenha deliberadamente omitido a cessão ou o pagamento do serviço de motorista, fato que não se avista nos autos, muito pelo contrário, pois, como já afirmado, houve o cuidado do candidato em declarar a contratação dos motoristas que regularmente laboraram na campanha, portanto, exigir que o candidato demonstre que não contratou outros motoristas é encarregá-lo de produzir prova negativa, o que não é admitido.

Daí por que afirmar, que do exame das contas não é possível identificar nenhuma fraude, ou ao menos indício de fraude, já que não existe elemento comprobatório da utilização de outros motoristas além dos declarados na Prestação de Contas, e mais, estão lançadas regularmente as cessões com os veículos, que representam um montante bem maior que o serviço de motorista apontado como omitido, sendo crível admitir que a organização de campanha cadastrou os veículos que entendeu necessário durante o transcurso da campanha e, de igual forma, fez uso dos motoristas que entendeu suficientes, e a afirmação de omissão está lastreada apenas em presunção, exigindo a detecção de uma prova material, citando como exemplo, a identificação de alguém que tenha funcionado como motorista em desconformidade com os dados cadastrados, a exibição de fotografias com a utilização simultânea dos veículos cedidos em quantidade maior do que a quantidade de motoristas declarado, dentre outras.

Nesse sentido é possível destacar julgado que se posicionou sobre caso semelhante:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL DE 2006 -  
REGULARIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPENDIDOS  
EM DEFESAS EM PROCEDIMENTOS ELEITORAIS NÃO  
CONSTITUEM GASTOS ELEITORAIS - ESCLARECIMENTOS DO  
CANDIDATO RELATIVOS A GASTOS COM  
DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA E COM VIAGENS E  
HOSPEDAGENS DEVEM SER TIDOS COMO SUFICIENTES -  
DIFICULDADE NA IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR DE QUANTIA  
ÍNFIMA E OMISSÃO DE DESPESAS COM MOTORISTA CONSTITUEM  
IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS DO  
CANDIDATO - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE -  
APROVAÇÃO. (TRE/SP PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 2467 - São  
Paulo/SP. Acórdão nº 157781 de 11/12/2006. Relator(a) WALDIR  
SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR Publicação: PSESS -  
Publicado em Sessão, Data 12/12/2006)

4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

As circunstâncias mencionadas nos parágrafos anteriores revela não ser possível concluir pela existência de uma considerável discrepância entre veículos cedidos e motoristas contratados. Os fatos sob análise não permitem que se chegue claramente à conclusão no sentido da existência de desproporcionalidade entre os referidos gastos ou da omissão de despesas de campanha. Nesse ponto específico, entende este relator não ser a inconsistência apontada pela Comissão no item 5.14 grave o suficiente para, isoladamente, ensejar a desaprovação das contas, podendo ser entendida como fundamento para uma ressalva à sua aprovação.

Quanto às demais inconsistências também apontadas no Relatório de Diligências de fls. 31/36, a própria Comissão de Exame das Contas entendeu, através do Parecer Técnico Após Vistas, de fls. 287/288, terem sido satisfatoriamente esclarecidas e, portanto, sanadas.

Mister pontuar, por fim, que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e os gastos foram satisfatoriamente comprovados ou justificados através da documentação acostada aos autos.

Ante o exposto, tendo sido sanadas as inconsistências e omissões inicialmente detectadas, de maneira a restar uma impropriedade que, isoladamente, não compromete a regularidade das contas como um todo, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato José Ronaldo Medeiros, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**Desembargador Eleitoral Relator**




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS


Prestação de Contas Nº 1395-76.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 14.570/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10907 foi conferido(a) na 129ª Sessão Ordinária, realizada em 09/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 259, em 11/12/2014, à(s) fl(s). 9/10.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 11/12/2014.

  
\_\_\_\_\_  
Luciano Apel



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1395-76.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.570/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 09/12/2014 (SESSÃO Nº 129/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTI GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE(S) : JOSÉ RONALDO MEDEIROS  
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO  
ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS  
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato José Ronaldo Medeiros, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.907, de 9/12/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 9 de dezembro de 2014.

  
**LUCIANO APEL**

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários